

Ccent. 76/2024

Sudarshan Chemical Industries Limited / Grupo Heubach

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/11/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 76/2024 – Sudarshan Chemical Industries Limited / Grupo Heubach

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de novembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Sudarshan Chemical Industries Limited, através da Sudarshan Europe BV (“Sudarschan”), do controlo exclusivo do Heubach Group, incluindo ativos, empresas associadas e subsidiárias.¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- Sudarshan – é uma entidade cotada na bolsa de valores da Índia e é um fornecedor mundial de pigmentos de alta qualidade com uma gama diversificada de produtos, incluindo os pigmentos orgânicos, inorgânicos, corantes e preparações de pigmentos até aos corantes de desempenho e produtos químicos especializados. A Sudarshan tem subsidiárias locais nos Países Baixos, nos EUA, na China, no Japão e no Brasil.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, a Sudarshan realizou volumes de negócios de cerca de € milhões **[>100]** a nível mundial, de aproximadamente € **[<100]** milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de cerca de € **[<5]** milhões em Portugal.²

- Grupo Heubach – é um fabricante no setor dos corantes. A respetiva carteira de produtos inclui quatro categorias: (i) pigmentos orgânicos, (ii) pigmentos inorgânicos, (iii) corantes e (iv) preparações de pigmentos. Estes produtos são utilizados numa grande variedade de aplicações, como a pintura interior e exterior, os revestimentos para automóveis, os revestimentos para bobinas, as tintas de impressão, a coloração de plásticos e a proteção contra a corrosão, por clientes de diversas indústrias, incluindo a indústria automóvel, de bens de consumo e dos plásticos.³

¹ A transação **[CONFIDENCIAL – informação não disponível publicamente]**.

² A Notificante reporta um ano comercial de 1 de abril de 2023 a 31 de março de 2024.

³ Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – informação não disponível publicamente]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

O Grupo Heubach tem várias subsidiárias diretas e indiretas em vários países do mundo, incluindo unidades de produção, designadamente na Alemanha, Brasil, Índia e México.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência a Adquirida realizou, em 2023, cerca de € milhões [**>100**] a nível mundial, € [**>100**] milhões no E.E.E. e de € [**<5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. De acordo com a Notificante, a transação afeta as atividades relacionadas com os pigmentos (orgânicos e inorgânicos)⁴, as preparações de pigmentos⁵ e os corantes⁶.
5. O setor dos pigmentos já foi objeto de análise quer pela AdC, quer pela Comissão Europeia⁷, tendo esta última entidade concluído, no que respeita aos pigmentos orgânicos e inorgânicos, que devem ser segmentados por classe, atendendo a que cada classe de pigmento tem características químicas, cor, tonalidade e desempenhos diferentes, não sendo substituíveis, quer ao nível da oferta quer ao nível da procura.⁸

⁴ Os pigmentos são compostos que coloram um material cobrindo a sua superfície. Os pigmentos são fabricados como corantes secos utilizados para colorir tintas, tintas de impressão, plásticos, tecidos e outros materiais. Em geral, os pigmentos podem ser orgânicos ou inorgânicos; os pigmentos orgânicos são sintetizados quimicamente – produtos à base de carbono que geram uma ampla gama espectral de tonalidades de cores brilhantes, transparentes ou opacas. Os pigmentos inorgânicos, por outro lado, são geralmente baseados em óxidos metálicos e apresentam propriedades de elevada resistência e solidez.

⁵ Os fabricantes de pigmentos fornecem normalmente produtos de pigmentos na sua forma original em pó, mas podem acrescentar valor oferecendo gamas de preparações ou dispersões de pigmentos, que são formas processadas de pigmentos, que facilitam a utilização de pigmentos para colorir uma variedade de materiais.

⁶ Os corantes são substâncias que conferem cor a um material com algum grau de permanência. Os corantes têm moléculas mais pequenas do que as partículas de pigmento. Como são solúveis em água e noutros tipos de solventes, como o óleo, o álcool e a glicerina, podem ser absorvidos pelo material em que são aplicados. Os pigmentos e as preparações de pigmentos, pelo contrário, colam-se à superfície dos materiais, mas não são absorvidos.

⁷ Cfr. entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent. 34/2016 – Capital Partners / Dominion Colour, COMP/M.5355 – BASF/CIBA e COMP/ M.9677 – DIC / BASF COLORS & EFFECTS.

⁸ Cfr. decisões relativas aos Processos COMP/M.5355 – BASF/CIBA, §§ 104 e 105 e COMP/ M.9677 – DIC / BASF COLORS & EFFECTS, §§ 34 a 36.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. Deste modo, a Comissão identificou mais de 20 classes de pigmentos orgânicos e não orgânicos⁹, em que cada classe constituirá um mercado do produto autónomo.¹⁰
7. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, as atividades das partes sobrepõem-se em 14 classes distintas de pigmentos orgânicos, a saber: (i) Azoheterocycle; (ii) Benzimidazolone; (iii) BONA Laked; (iv) Diarylide; (v) Diketopyrrolo-Pyrrol; (vi) Dioxazine; (vii) Isoindoline & Isoindolinone; (viii) Laked Azo; (ix) Monoazo; (x) Naphtol AS Pigments; (xi) Phthalocyanine; (xii) Pyrazolones; (xiii) Quinacridone; e (xiv)β-Naphthol e numa classe de pigmentos corantes inorgânicos complexos (CIPC)¹¹, constituindo cada uma das referidas classes um mercado de produto distinto.
8. Em termos geográficos, a Comissão, no caso COMP/M.9677 – DIC / BASF, considerou que os mercados dos pigmentos dispunham de uma dimensão global¹², muito embora tenha entendido existir uma diferenciação geográfica entre os fornecedores chineses e indianos, por um lado, e os fornecedores do resto do mundo, por outro lado, em especial no que respeita ao perileno e à quinacridona.¹³
9. Deste modo, a Comissão considerou como mercado geográfico relevante o E.E.E., na medida em que esta delimitação não alteraria a avaliação jusconcorrencial do processo então em análise.

⁹ Cfr. decisão relativa ao COMP/ M.9677 – DIC / BASF COLORS & EFFECTS, § 15.

¹⁰ Refira-se que a Comissão Europeia, no processo COMP/M.5355 – BASF/CIBA, equacionou a possibilidade de uma segmentação adicional por tipo de aplicação dos pigmentos (revestimentos automóveis, industriais e decorativos, aplicações de plástico e outras aplicações em têxteis e tintas). No entanto, no processo COMP/M.9677 – DIC / BASF COLORS & EFFECTS entendeu que uma maior segmentação por aplicação final não constituiria um método eficaz para definir o mercado do produto relevante, devendo este corresponder a cada classe de produtos químicos. Cfr. COMP/M.9677 – DIC / BASF COLORS & EFFECTS, §§ 37 a 40.

¹¹ Os CIPC são classificados como compostos químicos constituídos por um grupo de dois ou mais metais e oxigénio. As estruturas cristalinas mais comuns são o rutilo, a hematite e o espinélio. Os CIPC baseiam-se numa variedade de metais, como o cobalto, o ferro, o crómio trivalente, o estanho, o antimónio, o titânio, o manganês, o alumínio, o bismuto e o vanádio.

¹² Atendendo ao facto de: a maioria dos fabricantes de pigmentos já fornecer os seus clientes de pigmentos do E.E.E. a partir de instalações situadas fora deste espaço; a maioria dos clientes já adquirir os seus pigmentos a nível mundial; os pigmentos serem produtos facilmente transportáveis e com custos de transporte baixos; o preço dos vários pigmentos ser muito semelhantes entre jurisdições e regiões; não serem cobrados quaisquer direitos ou, sendo, estes serem muito baixos, sobre as importações ou exportações de pigmentos em todo o mundo; e a maior parte dos clientes adotar normalmente estratégias de abastecimento a nível mundial. Cfr. a decisão relativa ao processo COMP/M.9677 - DIC/BASF Colors & Effects, §§ 50-54.

¹³ Tal entendimento decorreu de alguns dúvidas expressas por alguns dos clientes contactados no âmbito da investigação efetuada pela Comissão Europeia, quanto à capacidade dos chineses e indianos puderem fornecer os produtos com o nível de qualidade e consistência pretendidas, especialmente no que respeita aos pigmentos de perileno.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. A AdC irá tomar por referência esta delimitação na apreciação da operação ora em análise, considerando que o mercado geográfico corresponderá pelo menos ao E.E.E.
11. No que respeita às preparações de pigmentos e corantes, a União Europeia, na sua prática decisória, já reconheceu que a dinâmica concorrencial desta atividade é determinada em grande medida pela dinâmica concorrencial do mercado de pigmentos orgânicos, muito embora nunca a tenha considerado como constituindo um mercado relevante autónomo.
12. Considerando que a Adquirente não fornece quaisquer **preparações de pigmentos** no mercado europeu, não se identificam problemas jusconcorrenciais resultantes da operação, pelo que se considera dispensável uma análise mais aprofundada desta atividade no âmbito do presente procedimento.¹⁴
13. Relativamente ao mercado dos corantes, a prática decisória da União Europeia, tem considerado que estes produtos podem ser autonomizados em função da respetiva classe química e por aplicação final (designadamente, papel, plásticos, revestimentos, tintas, têxteis e cuidados pessoais e domésticos).¹⁵
14. Refira-se, porém, que as partes na operação apenas exercem atividades relacionadas com a classe química dos **corantes solventes** para plásticos, pelo que a AdC focará a sua análise apenas no impacto da operação neste mercado relevante, cuja dimensão geográfica poderá ser deixada em aberto em virtude de os resultados da análise jusconcorrencial não diferirem em função da delimitação geográfica de mercado a adotar.
15. Note-se, porém, que de acordo com a informação transmitida pela Notificante no âmbito da notificação apresentada, a Adquirente não fornece corantes solventes para o mercado europeu, pelo que estaremos perante uma transferência de quota nesta geografia, sem qualquer impacto a nível jusconcorrencial.
16. Também no mercado mundial não se vislumbram problemas de natureza jusconcorrencial em resultado da operação notificada, no que ao mercado dos corantes solventes concerne, uma vez que a quota de mercado da Sudarshan (de apenas **[0-5]**%) sairá reforçada em **[<20]** pontos percentuais em resultado da aquisição do Grupo Heubach, mantendo-se uma concorrência significativa da parte de grandes empresas que atuam à escala internacional.
17. No que respeita aos mercados definidos por referência às classes químicas dos **pigmentos orgânicos e inorgânicos**, refira-se que a notificação foi efetuada em resultado do cumprimento do critério da quota de mercado¹⁶, por se verificar que as vendas conjuntas das partes, relativamente à classe química do pigmento (orgânicos) Pyrazolones, representam **[60-70]**% das vendas totais desta classe de pigmento em território nacional.

¹⁴ Note-se que, mesmo que se considerasse que esta atividade constitui um mercado relevante autónomo, a quota de mercado combinada das partes na operação, a nível mundial, em 2023, é inferior a **[10-20]**%.

¹⁵ Cfr., entre outras, a decisão relativa ao processo COMP/M.5355 – BASF/CIBA, §§ 110 a 112.

¹⁶ Cfr. ponto 3 da presente decisão.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

18. Contudo, verificando-se que o mercado relevante relativo à classe química do pigmento Pyrazolones tem uma abrangência geográfica correspondente pelo menos ao E.E.E., e que neste mercado a quota conjunta das partes é de **[30-40]%**, verificando-se uma concorrência significativa por parte de grandes empresas como a Trustchem (**[20-30]%** - Países Baixos), a DIC (**[10-20]%**), a Crown Colors (**[10-20]%**), a Synthesis (**[10-20]%**) e a Vibrantz (**[10-20]%**), conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
19. Face a todo o exposto, a AdC considera que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.